

&gt;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA  
CASAMASSO

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 2526/2024

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL  
PARA A SAÚDE MENTAL E  
ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL  
À GESTANTE, À PARTURIENTE  
E À PUÉRPERA.

Art. 1º Fica instituído o “Plano Municipal para a Saúde Mental e Assistência Psicossocial à Gestante, à Parturiente e à Puérpera”.

Parágrafo único. O “Plano Municipal para a Saúde Mental e Assistência Psicossocial à Gestantes, à Parturiente e à Puérpera” tem por objetivo prestar atendimento em saúde mental e assistência psicossocial multidisciplinar à estas mulheres no período da gestação, no parto e no pós-parto, a assistência psicológica deverá ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.

Art. 2º Hospitais e estabelecimentos de saúde de gestantes, públicos ou privados, deverão desenvolver atividades de conscientização sobre a saúde mental de mulheres gestantes, parturientes e puérperas.

Art. 3º O “Plano Municipal para a Saúde Mental e Assistência Psicossocial à Gestantes, à Parturiente e à Puérpera” será desenvolvido com base nas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras a serem instituídas:

I - Promoção de palestras - serão realizadas palestras de capacitação sobre o tema aos profissionais de saúde e serviço social para que possam melhor atender e acolher as mulheres gestantes, parturientes e puérperas;

II - Monitoramento de possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento, principalmente enfermeiros, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais;

III - Oferecer atendimento em saúde mental para as mulheres gestantes, parturientes e puérperas, incluindo psicoterapia individual e em grupo, bem como orientação e apoio emocional;

V - desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério;

V - Estabelecer parcerias com universidades e instituições da sociedade civil que atuem na área de saúde mental e apoio psicossocial, a fim de ampliar o acesso das mulheres gestantes, parturientes e puérperas aos serviços oferecidos pelo Programa;

VI - Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de práticas inovadoras em saúde mental e apoio psicossocial para as mulheres na condição de gestante, parturiente e puérpera.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir sua devida execução, bem como a realização de convênios e parcerias com universidades e instituições da sociedade civil que atuem na área de saúde mental e apoio psicossocial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Organização Mundial da Saúde, OMS, afirma que cerca de uma em cada cinco mulheres terá um episódio de saúde mental durante a gravidez ou no ano após o nascimento do bebê. Segundo a agência, entre as mulheres com problemas de saúde mental perinatal, 20% terão pensamentos suicidas ou cometerão atos de automutilação.

A OMS alerta que ignorar a saúde mental não só coloca em risco a saúde e o bem-estar geral das mulheres, mas também afeta o desenvolvimento físico e emocional dos bebês.

Durante a gravidez e após o nascimento do bebê as mulheres podem apresentar ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, entre outros problemas, necessitando da conscientização sobre a importância da saúde mental. Especialmente para as mulheres que são expostas a outros elementos complicadores, como a violência doméstica e familiar, falta de rede de apoio, complicações durante a gestação, no parto e pós-parto, gravidez na adolescência e dificuldades financeiras.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), traz em seu Art. 8º, § 4º a seguinte redação:

**“Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e,**

às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

(...)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)”

Em 2023, o Governo Federal sancionou a Lei Federal nº 14.721 que altera o Art. 8º, § 11 e Art. 10, inciso VII da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a nova redação segue da seguinte forma:

“Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

(...)

§ 11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico. (Incluído pela Lei nº 14.721, de 2023) (Vigência)”

Diante de todo exposto, essa matéria se faz necessária na garantia dos direitos das mulheres que necessitam de acompanhamento psicológico durante a gestação, no parto e pós-parto.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2024

  
**JULIA CASAMASSO**  
Vereadora